



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.268, DE 2020** **(Do Sr. Fábio Mitidieri)**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2349/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 16º.....

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei ou ter dado baixa no serviço militar dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da efetiva baixa com emissão de competente Certificado de Reservista.

“Artigo 20º.....

XI – autorizar o reservista que prestou serviço militar a exercer a atividade de Vigilante, sem exigência do curso de formação, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da efetiva baixa, após este período a isenção inicial do curso de formação não se aplica.

XII – a autorização que trata o inciso XI não isenta o reservista a efetivar, dentro dos prazos corretos, os regulares cursos de extensão e de reciclagem.

XIII – o Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão, procederá a regulamentação referente ao formato da dispensa inicial do curso de formação para o reservista na forma prevista do inciso XI, e do seu devido registro junto ao órgão competente para exercício regular da profissão de vigilante.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

Nos últimos anos a sociedade brasileira tem vivenciado altos níveis de desemprego, notadamente entre a faixa etária de maior produtividade “Os jovens foram a parcela da população que mais perdeu renda no trabalho nos últimos cinco anos e é entre a juventude que estão os maiores índices de desigualdade”, de acordo com a pesquisa Juventude e Trabalho do Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas.

Segundo a mesma pesquisa o percentual dos chamados nem-nem, vale dizer, aqueles jovens que nem estudam e nem trabalham, passou de 23,4% no ano de 2014 para 26,2% no ano de 2019. Entre os jovens que são chefes de família o percentual passou dos 15,19% para 22,67% no mesmo período.

Paralelo a tal realidade, anualmente uma gama de jovens brasileiros, via de regra de origem humilde, retornam ao mercado de trabalho após o término do Serviço Militar Obrigatório - SMO (CF/1988 Artigo 143 caput), encontrando o cenário e todas as dificuldades acima descritas.

Neste ponto é de vital relevância registrarmos o quanto é necessário o reconhecimento da importância do serviço militar e o quanto estes jovens, após o término da vida militar, internalizam valores e ensinamentos disseminados pelas Forças Armadas, trazendo consigo e conseqüentemente para o mercado de trabalho, princípios como disciplina, comprometimento, conhecimento técnico que valoriza as habilidades e vocação de cada um, senso de organização, preparo físico e mental entre outros aspectos, na medida em tais jovens passaram por uma formação continuada em seu período de serviço militar.

Sem quaisquer dúvidas, aquele que teve a rica oportunidade do serviço militar, encontrou nas Forças Armadas, valores e conhecimentos técnicos e operacionais que farão parte de toda a sua vida, pessoal e profissional, no caso desta última, notadamente na área de segurança, em razão do treinamento focado em questões que envolvem técnicas de defesa pessoal, intervenção, uso progressivo da força, estratégia, comunicação, armamento e munição entre outros.

Se verificarmos o texto da Lei nº 4.375 de 17 de agosto de 1964 que trata do Serviço Militar, já podemos constatar que a formação destes jovens tem duração normal, de pelo menos 12 meses como reza o seu artigo 6º, bem como desde o processo de seleção são envolvidos aspectos como: condição física, cultural, psicológica e moral conforme também se verifica no artigo 13º do citado diploma legal.

É de conhecimento de todos que o Serviço Militar consiste no exercício de diversas atividades desempenhadas pelas Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), e durante, pelo menos um ano, o recruta passa por uma formação militar básica e depois se especializa em determinada área, e se ao final de um ano de serviço o recruta quiser seguir a carreira militar, deve se submeter a uma nova seleção, podendo continuar por mais sete anos.

A chamada formação militar básica fornecida ao alistado compreende, por exemplo, treinamentos que envolvem identificação e utilização de armamento e munição, técnicas de comunicação, primeiros socorros, ordem unida, regras e condutas de caráter geral, prevenção e combate a incêndio, técnicas especiais e operacionais, observação, orientação e vigilância, treinamento físico militar, justiça (Legislação e princípios de Direito), hierarquia e disciplina, defesa territorial e integrada, camuflagem entre outros, considerando que tal treinamento possui, no mínimo, duração de 12 meses.

Numa forma de buscar dirimir as enormes dificuldades encontradas por aqueles que necessitam retornar ao trabalho após o serviço militar, as próprias Forças Armadas têm buscado desenvolver programas, a exemplo do projeto

Soldado Cidadão (SENAI e Forças Armadas) que tem como objetivo oferecer aos jovens incorporados às Forças Armadas oportunidades de formação complementar durante o serviço militar para que, após o período obrigatório, consigam ingressar no mercado de trabalho, também outro projeto a exemplo do “Projeto Reservista Legal”, que é voltado ao reservista que cumpre apenas o serviço militar inicial e, posteriormente retorna a sociedade e ao mercado.

Ainda merece destaque que na forma prevista na legislação vigente é o Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Polícia Federal-DPF, o órgão responsável pela normatização, controle e fiscalização da segurança privada no Brasil, e se observarmos o que já é previsto na Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 (Alterada pela Portaria nº 3.258/2013 – DG/DPF, publicada no DOU em 14/01/2013 e alterada pela Portaria nº 3.559, publicada no DOU em 10/06/2013), constataremos que já existem precedentes no texto da citada Portaria, particularmente em seu artigo 85 e parágrafos, vislumbrando a possibilidade de aproveitamento da formação de curso de vigilante ministrado pelas próprias Forças Armadas ou ainda a celebração de instrumentos de cooperação entre o Ministério da Justiça ou o DPF e as Forças Armadas com a finalidade de aproveitamento parcial de disciplinas.

Mesmo com as medidas positivas acima expostas, atualmente ainda é muito difícil e com inúmeros obstáculos o retorno ao mercado de trabalho dos jovens que dão “baixa” do Serviço Militar, razão pela qual é extremamente importante e oportuno proposta de alteração da Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores e consequentemente de Portaria emitida pelo Departamento de Polícia Federal – DPF regulamentando a matéria, no sentido de criar condições e assegurar aos jovens do Serviço Militar, concretas opções de trabalho no mercado da segurança privada.

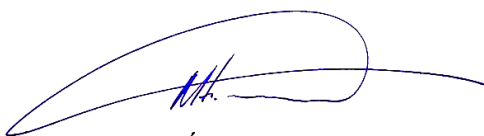
A segurança privada é um dos poucos segmentos que podem absorver estes jovens criando melhores opções de acesso a função de vigilante, basta verificar por exemplo que dados indicados pela FENAVIST – Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores em sua Revista de nº 34 de abril/2020 aponta que, “em 2018, existiam mais de 18 mil agências espalhadas por todo o Brasil. Além disso, outros 45 mil postos de atendimento compõem a malha bancária do País. E a lei é clara, nenhum desses lugares pode funcionar sem a presença ou a atuação direta da segurança privada”, fato que demonstra a grande força de geração de vagas de trabalho neste segmento, que também possui outras frentes como a segurança de prédios privados e públicos, eventos, segurança eletrônica etc.

As razões que fundamentam e justificam o presente Projeto de Lei são atuais e justas, viabilizar o ingresso dos jovens que deixam o Serviço Militar na atividade e com o registro profissional e o exercício da profissão de vigilante, sem a necessidade, pelo menos nos primeiros 24 meses a contar da data da efetiva

“baixa”, de realização do curso de formação, seria reconhecer definitivamente o valor daqueles que servem a pátria no serviço militar, bem como que é incontestável o fato de que tais indivíduos são portadores de capacitação para desempenho das atividades na área de segurança, pois receberam instrução adequada, num período maior do que a carga horária de 200 horas/aula prevista para formação do vigilante nos dias atuais.

Esta é a proposição que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Sala das Sessões, de agosto de 2020.



Deputado FÁBIO MITIDIERI

PSD/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO V  
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

## CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

.....

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

## CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)\*](#)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [\*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

## LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994\)](#)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.



Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. ([\*“Caput” do artigo alterado pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 24/8/2001\*](#))

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\*](#))

- I - conceder autorização para o funcionamento:
    - a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
    - b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
    - c) dos cursos de formação de vigilantes;
  - II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior; III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;
  - IV - aprovar uniforme;
  - V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;
  - VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;
  - VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;
  - VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e
  - IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.
  - X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. ([\*Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994\*](#))
- Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. ([\*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\*](#))

Art. 21. As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

- I - das empresas especializadas;
- II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

.....

.....



## LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

### TÍTULO I DA NATUREZA, OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

.....

#### CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

.....

Art. 6º O Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses.

§ 1º Os Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica poderão reduzir até 2 (dois) meses ou dilatar até 6 (seis) meses a duração do tempo do Serviço Militar inicial dos cidadãos incorporados às respectivas Forças Armadas.

§ 2º Mediante autorização do Presidente da República, a duração do tempo do Serviço Militar inicial poderá: [\*“Caput” do parágrafo com redação dada pelo Decreto-lei nº 549, de 24/4/1969\*](#)

a) ser dilatada por prazo superior a 18 (dezoito) meses, em caso de interesse nacional; [\*\(Alínea acrescida pelo Decreto-lei nº 549, de 24/4/1969\)\*](#)

b) ser reduzida de período superior a 2 (dois) meses desde que solicitada, justificadamente, pelo Ministério Militar interessado. [\*\(Alínea acrescida pelo Decreto-lei nº 549, de 24/4/1969\)\*](#)

§ 3º Durante o período de dilação do tempo de Serviço Militar, prevista nos parágrafos anteriores, as praças por ela abrangidas serão consideradas engajadas.

Art. 7º O Serviço Militar dos matriculados em Órgãos de Formação de Reserva terá a duração prevista nos respectivos regulamentos.

.....

### TÍTULO III DO RECRUTAMENTO PARA O SERVIÇO MILITAR

.....

#### CAPÍTULO II DA SELEÇÃO

Art. 13. A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos:

- a) físico;
- b) cultural;
- c) psicológico;

d) moral.

Parágrafo único. Para fins de seleção ou regularização de sua situação militar, todos os brasileiros deverão apresentar-se, no ano em que completarem 18 (dezoito) anos de idade, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações, em local e época que forem fixados, na regulamentação da presente lei, quando serão alistados.

Art. 14. A seleção será realizada por Comissões de Seleção, para isso especialmente designadas pelas autoridades competentes. Essas Comissões serão constituídas por militares da ativa ou da reserva e, se necessário, completadas por civis devidamente qualificados.

Parágrafo único. O funcionamento dessas Comissões e as condições de execução da seleção obedecerão a normas fixadas na regulamentação da presente lei.

## **PORTARIA DPF Nº 3233, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada.

O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 25 do Anexo I da Portaria nº 2.877, de 30 de dezembro de 2011, e o art. 2º da Portaria nº 195, de 13 de fevereiro de 2009, ambas do Ministério da Justiça, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, no Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, na Portaria nº 2.494, de 3 de setembro de 2004, do Ministério da Justiça, e na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

Resolve:

### **CAPÍTULO III DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS**

#### **Seção V Dos Cursos de Formação**

##### **Subseção V Da Atividade**

Art. 85º. Não serão autorizados os cursos de formação, extensão e reciclagem de vigilantes realizados por instituições militares e policiais.

§ 1º O disposto no caput não se aplica no caso de autorização do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada para realização de curso de formação de vigilantes ministrado pelas Forças Armadas, para militares temporários, a pedido do comandante da organização militar, nas localidades onde não existirem cursos de formação de vigilantes, desde que o plano de curso e a grade horária atendam aos requisitos definidos nesta Portaria e os instrutores sejam credenciados pelo DPF.

§ 2º O curso referido no § 1º será considerado equivalente ao curso de formação de vigilantes independentemente do cumprimento do disposto no art. 74 desta Portaria.

§ 3º Poderão ser firmados instrumentos de cooperação entre o Ministério da Justiça ou o DPF e as Forças Armadas com a finalidade de aproveitamento das disciplinas de educação física e de armamento e tiro, desde que haja uma adaptação com a realização de, pelo menos, 20% (vinte por cento) da carga horária de armamento e tiro previsto para a disciplina.

Art. 86º. Os representantes sindicais dos empregadores e empregados das atividades de segurança privada terão acesso às instalações das empresas de curso de formação podendo, inclusive, participar como observadores dos exames finais e formatura dos vigilantes, independentemente de notificação prévia.

Parágrafo único. Os representantes classistas mencionados neste artigo, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade por ocasião de suas visitas, deverão formular suas representações por escrito à Delesp ou CV.

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|